

O CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA VIABILIDADE DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO DE JOSÉ ROBERTO DROMI NO BRASIL

Carolayne Rocha dos Santos¹ Cicera Amanda Guilherme Fernandes²

Resumo:

O presente trabalho tem como intento, a partir dos métodos histórico, comparativo e dedutivo, discorrer acerca da proposta doutrinária do jurista argentino José Roberto Dromi que defende um Constitucionalismo do Futuro como sucessor do neoconstitucionalismo, onde traz sete premissas como valores. Nesse sentido, em primeiro plano, o estudo irá abordar uma evolução do movimento constitucionalista e sua relevância no contexto neoconstitucional, uma possível influência no constitucionalismo vindouro, bem como será analisado os fundamentos básicos deste fenômeno desenvolvido por Dromi. Isto posto, dar-se-á se as premissas do “constitucionalismo do porvir” são, de fato, “do futuro”, se o constitucionalismo do futuro nos moldes do jurista argentino é viável no cenário brasileiro ou se já estão institucionalizadas na legislação brasileira vigente – mas desprovidas de efetivação -. Além disso, analisar-se-á possibilidade de se consolidar tal perspectiva no Brasil, observando se essa ideia está no plano da utopia ou se há aplicabilidade no âmbito constitucional. Destarte, urge saber como corrigir os impasses que impedem que haja uma concretização efetiva dos ideais organizados por Dromi, e encetar medidas instauradoras que visem assegurar a implantação de um constitucionalismo plausível no Estado brasileiro. Por fim, tomando uma posição, será dado juízo valorativo sobre o assunto.

Palavras-chave: “Constitucionalismo do Futuro”, Premissas do Constitucionalismo, Viabilidade no Brasil.

1. Introdução

No que se refere ao constitucionalismo, pode-se notar que possui origens históricas, que consubstanciavam-se numa ideia fundamental de limitação governativa dos movimentos absolutistas do Antigo Regime. Nesse sentido, por meio de atividades político-sociais, o constitucionalismo pretendia evidenciar a força normativa da Constituição a fim de limitar o poder autoritário e estabelecer a hegemonia dos direitos fundamentais.

1 Universidade Regional do Cariri, email: carolaynerocha846@gmail.com

2 Universidade Regional do Cariri, email: amandaguilherme@gmail.com

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

(LOEWENSTEIN, 1970, p.154) constatou que o constitucionalismo sempre esteve presente na sociedade. Prova disso, é a presença de um constitucionalismo arcaico entre os hebreus estabelecendo no Estado vigente limitações ao poder político, ao assegurar aos profetas a legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que perpassassem os limites bíblicos.

Nessa perspectiva, com os avanços político-sociais, o constitucionalismo passou por um processo de transformação, fazendo emergir uma nova visão do movimento, e assim, novas teorias. Dentre elas, a doutrina do “Constitucionalismo do futuro”, do jurista argentino Dromi (1997), que traz uma nova proposta de consolidar, essencialmente, os denominados direitos humanos de terceira dimensão (fraternidade e solidariedade), avançando e buscando estabelecer um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e corrigir alguns excessos neoconstitucionais.

É importante considerar, que o jurista, alega que o futuro do constitucionalismo “deve estar influenciado até identificar-se com a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalidade.” (Dromi, 1997).

Desse modo, o presente artigo visa analisar de modo perscrutador a evolução do constitucionalismo, desembocando no constitucionalismo do por vir e nas sete premissas desenvolvidas por Dromi. Além disso, tem como intuito maior analisar a possibilidade de se consolidar tal perspectiva no Brasil, observando se essa ideia está no plano da utopia ou se há aplicabilidade no âmbito constitucional.

Destarte, urge saber como corrigir os impasses que impedem que haja uma concretização efetiva dos ideais organizados por José Roberto Dromi, e encetar medidas instauradoras que visem assegurar a implantação de um constitucionalismo plausível no Estado brasileiro.

2. Objetivo

Busca-se analisar, primeiramente, em que consiste o constitucionalismo do Futuro, observando seu arcabouço histórico - evolutivo. Ademais, analisar-se-á os fundamentos do Constitucionalismo e, uma provável influência no constitucionalismo vindouro. Nesse sentido, pretende-se verificar se o Constitucionalismo abordado por Dromi é viável no contexto brasileiro, ou se é mera utopia.

3. Metodologia

Diante da importância do tema a ser tratado, entende-se por trabalhar de uma maneira que favoreça o máximo de resultados coerentes e satisfatórios. Dessa forma, utilizou-se de uma metodologia baseada em uma revisão bibliográfica,

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

segundo Mezzaroba e Monteiro (2014), compreendendo uma vasta disponibilidade de materiais; configurados em livros de qualquer tipo, ensaios, compilações, artigos em revistas especializadas, material bibliográfico encontrado nos meios eletrônicos como a internet, explorando informações retiradas de sites, livros, artigos científicos e revistas. Utilizou-se também do método histórico e descritivo-comparativo. Aquele tem por finalidade buscar conhecer o passado, as raízes, para posteriormente compreender a natureza e a função de um instituto, conseqüentemente passando a estudar a importância do mesmo no meio social atual. Já o descritivo – comparativo expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno e que pode ou não estabelecer correlação entre as diversas variáveis e definir sua natureza. Por meio desses aspectos busca-se apresentar a relevância do tema e, entender as ideias propostas de forma construtiva e agregadora, contribuindo para o meio científico e para a sociedade como um todo.

4. Resultados

No que tange ao Constitucionalismo do Futuro, sabe-se que o qual surge como uma projeção de um constitucionalismo que nasce após o Neoconstitucionalismo, que tem por idealizador fulcral do tema o jurista argentino José Roberto Dromi. O jurista aborda o Constitucionalismo como vertente no qual deve haver um equilíbrio entre os aspectos do constitucionalismo moderno e os excessos do constitucionalismo contemporâneo. Consolidando sete valores como fundamentais e supremos: a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalização.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, o Constitucionalismo consiste em um conjunto de transformações ocorridas no Estado e no Direito Constitucional e cujos, marcos históricos, filosóficos e teóricos foram bem delineados correspondendo, respectivamente, a formação do Estado Constitucional de Direito; o pós positivismo, com a centralidade dos Direitos Fundamentais e a reaproximação entre Direito e Ética; as mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da Jurisdição Constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2005, s/p).

Nessa perspectiva, o Neoconstitucionalismo surgiu no em meio a um período de transição de um modelo supressor para outro que prestigiava a democracia, incutindo uma ideia até mesmo naquela época de que seria ele o movimento responsável pelo fim de todas ou parte das mazelas que afligiam o sistema constitucional e legal.

É importante salientar, que Lazari (2011, s/p), aborda o Constitucionalismo do Futuro como uma projeção do que haveria depois do “Neoconstitucionalismo”, destacando-se a doutrina de José Roberto Dromi, para quem haveria um equilíbrio entre atributos do constitucionalismo moderno e os excessos do

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

contemporâneo. Em outras palavras, um movimento constitucional que pautado em sete premissas básicas de verdade, solidariedade, consenso, continuidade, participação, integração e universalização de direitos, busca a prevalência da Dignidade Humana e dos Direitos Fundamentais a todos os indivíduos habitantes no mundo.

Sendo assim, Dromi trata de um novo tipo de movimento constitucional, que se configura em um conjunto de premissas e técnicas que buscam por meio de outras interpretações e em meios a antigos erros primar pela dignidade humana e valores, inculcando a ideia de que ao Estado cabe tal tarefa, fazendo assim, que sua substituição na República Federativa do Brasil possa ser discutida para quem sabe, assim, ser viabilizada.

5. Conclusão

Diante dos argumentos expostos acima, pode-se coligir que o Constitucionalismo, representa um marco no processo de organização social, tendo em vista que surgiu para limitar os poderes do monarca, assegurar o ordenamento jurídico e programar as diretrizes dos direitos fundamentais.

Sendo assim, ao longo do tempo o Constitucionalismo vem sendo efetivado nas sociedades, evidenciando a importância dos textos constitucionais estarem compatíveis com os momentos históricos, até o contexto do neoconstitucionalismo.

Nessa perspectiva, emerge a teoria de José Roberto Dromi, o Constitucionalismo do Futuro, que por meio de suas sete premissas: verdade, solidariedade, consenso, continuidade, participação, integração e universalização, pretende readequar alguns excessos do neoconstitucionalismo, e trazer para as Constituições novas alternativas que concretizem, de fato, os direitos fundamentais.

Diante disso, pode-se depreender, neste artigo, que embora o jurista argentino aborde a necessidade de um constitucionalismo vindouro em seus moldes e posto o devido respeito ao seu entendimento, compreende-se, neste trabalho, a inviabilidade de um “constitucionalismo do futuro” no Brasil, dada a mera reiteração e, em alguns casos, de preceitos cujos institutos análogos já são aqui estabelecidos, como a verdade, a participação e o consenso; bem como a impossibilidade de aplicação de outros, considerados complexos, como a universalização.

Destarte, o Constitucionalismo segue sua direção e, diante disso se deve antes de traçar um “constitucionalismo do futuro”, readequar equívocos do neoconstitucionalismo que podem acarretar, “no futuro”, impasses insanáveis e crises irreparáveis. Ora, dessa forma, torna-se ininteligível pensar em um constitucionalismo do porvir sem antes considerar ou se ater em um “constitucionalismo do presente”. Portanto, deve-se corrigir e transformar o constitucionalismo vigente, para então analisar um Constitucionalismo vindouro.

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

6. Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito** (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.) 2005. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/7547>> Acesso em: 14 de novembro de 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. Direito constitucional positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DROMI, José Roberto. **La reforma constitucional: el constitucionalismo del "por venir"**. In: El derecho publico de finales de siglo: una perspectiva iberoamericana. Madrid: Fundación BBV, 1997.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reflexões Críticas sobre a Viabilidade de um Constitucionalismo do Futuro no Brasil: Exegese Valorativa**. 2011. Disponível em: < <http://www.reid.org.br/?CONT=00000234>> Acesso em: 13 de novembro de 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo:Saraiva, 2014.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª. ed. Novo Hamburgo: Universia de Freevale, 2013.